

# COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## PROJETO DE LEI Nº 3.316, DE 2019

Inclui novo § 3º ao art. 3º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir no conceito de fornecedor a empresa que se utilizar de marca de expressão global.

**Autor:** Deputado VALTENIR PEREIRA

**Relator:** Deputado FRANCO CARTAFINA

### I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.316, de 2019, pelo qual se propõe a alteração da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para considerar fornecedora a empresa que se utilizar de marca de expressão global.

A iniciativa visa incluir o §3º ao art. 3º, cujo caput contém a definição de fornecedor, para dispor que também será abrangida pelo conceito de fornecedor a empresa que utilizar marca de expressão global, se esta situação prejudicar a perfeita identificação, pelo consumidor, do real fornecedor.

A matéria tramita em regime ordinário e sujeita-se à apreciação conclusiva da Comissão de Defesa do Consumidor (CDC); e ainda à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, o projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) representou um grande avanço na proteção da parte mais vulnerável da relação de consumo. Nele estão atualmente previstos os principais direitos do consumidor diante do fornecedor, os quais trazem mais equilíbrio à relação, em face das desigualdades técnica e econômica existentes entre as partes.

O objetivo da iniciativa em análise é aprimorar a legislação existente para proporcionar mais clareza no que diz respeito ao conceito de fornecedor trazido no referido Código. O autor justifica a necessidade da alteração em função da dificuldade que o consumidor encontra no momento em que se faz necessária a reparação por defeito no produto, pois, em regra, para ter seu direito reconhecido, o cidadão precisa buscar o Poder Judiciário.

A doutrina aponta que o próprio Código dispõe em seu art. 12 que todos os membros da cadeia de fornecimento são considerados fornecedores. A teoria do “fornecedor aparente” foi adotada porque o sistema de produção fragmentado da sociedade de consumo em massa prejudica ou até mesmo impede a identificação sobre quem é, de fato, fornecedor direto ou indireto na relação de consumo. No entanto, não obstante tal previsão, o consumidor ainda tem de enfrentar disputa judicial para enquadrar nessa espécie a empresa que, apesar de não ser a fabricante do produto, beneficia-se da utilização de marca mundialmente reconhecida para atrair a sua confiança.

Percebe-se, portanto, que as empresas colhem os benefícios da confiança que a marca de expressão global tem no mercado para a venda dos seus produtos, mas contestam qualquer responsabilidade quando sobrevém uma necessidade de reparação ao consumidor.

Tais foram os casos de empresas que ostentavam as palavras Toshiba e Panasonic como parte do seu nome, com o fim de comercialização de produtos de tais marcas. Nesses casos<sup>1</sup>, foi decidido pelo Superior Tribunal

---

<sup>1</sup> REsp 1580432/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 04/02/2019 e REsp 63.981/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministro

de Justiça que, mesmo não tendo sido as fabricantes diretas, ao utilizarem marca de expressão global, inclusive com a inserção das mesmas em suas razões sociais, as empresas dificultaram a identificação do real fornecedor pelos consumidores e, dessa forma, beneficiaram-se da confiança previamente angariada por essa marca perante eles. Citamos trecho extraído de um dos acórdãos:

*“Se empresas nacionais se beneficiam de marcas mundialmente conhecidas, incumbe-lhes responder também pelas deficiências dos produtos que anunciam e comercializam, não sendo razoável destinar-se ao consumidor as conseqüências negativas dos negócios envolvendo objetos defeituosos.”*

*(REsp 63.981/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/04/2000, DJ 20/11/2000, p. 296)*

Portanto, somos favoráveis à aprovação da iniciativa, propondo alteração na redação do dispositivo para considerar fornecedora a empresa que, ao utilizar nome, marca de expressão global ou outro sinal de identificação comum com o bem que foi fabricado por terceiro, prejudique a perfeita identificação do real fornecedor pelo consumidor.

Por todo o exposto, com o intuito de aprimorar a legislação de proteção ao consumidor, **VOTAMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3.316, de 2019, na forma do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado FRANCO CARTAFINA  
Relator

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.316, DE 2019

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para considerar fornecedora a empresa que utiliza nome, marca de expressão global ou outro sinal de identificação comum com o bem que foi fabricado por terceiro (NOVA EMENTA).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 3º.....  
.....

§ 3º Considera-se fornecedora a empresa que, ao utilizar nome, marca de expressão global ou outro sinal de identificação comum com o bem que foi fabricado por terceiro, prejudica a perfeita identificação do real fornecedor pelo consumidor.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado FRANCO CARTAFINA  
Relator